

ERRATA

Para corrigir erro material na Lei 3.121 publicada no Boletim Oficial 1058 de 17/05/2019, página 66, **onde se lê** "Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.", **leia-se** "Sala das Sessões, 02 de maio de 2019."

LEI N.º 3.121/2019

02 de maio de 2019

(Mensagem 12/2019 do Poder Executivo)

Ementa: "Institui o Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, no município de Valença, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 1º - Através da presente Lei fica regulamentada a execução do Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Valença/RJ.

Art. 2º - Para fins da presente Lei considera-se o Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas – incluindo o Condutor - contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, credenciado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil, através de sua Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar do Município de Valença, para realização de uma viagem em um percurso previamente determinado.

Parágrafo único: A exploração do Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros dependerá da autorização do Município de Valença às pessoas físicas ou jurídicas operadoras de Plataformas Tecnológicas – credenciadas perante a Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar.

Art. 3º - A solicitação e a contratação do Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, no município de Valença, serão realizadas, exclusivamente, por intermédio de aplicativo móvel disponibilizado pelas operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Parágrafo único: O pagamento do valor do serviço que trata esta Lei será efetuado conforme os meios disponibilizados pela OTTC credenciada.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA – OTTC

Art. 4º - Para operação no município de Valença, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC's deverão credenciar-se perante a Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e ainda:

I – cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, através de aplicativos móveis de Plataformas Tecnológicas;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário através de Plataformas Tecnológicas;

IV - disponibilizar ao usuário a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- c) tempo total e distância;
- d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, a pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei Federal nº. 13.146/15, sendo proibido recusar a prestação do serviço ao passageiro com deficiência e com mobilidade reduzida.

X - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar no porta-malas, cadeira de rodas ou qualquer outro objeto de uso necessário para locomoção e/ou ajuda nas condições ou limitações do passageiro, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

Parágrafo único: O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo município de Valença, através da Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar.

Art. 5º - As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas, ficam obrigadas a compartilhar com o município de Valença, junto a Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§1º - As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC deverão compartilhar com a Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, as informações referentes a cada viagem contendo os seguintes dados:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância da viagem;

III - mapa do trajeto da viagem;

IV - identificação do condutor que prestou o serviço;

V - composição dos valores pagos pelo serviço;

VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado, quando tiver.

§2º - As Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas, ficam obrigadas a compartilhar com o município de Valença, através da Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar, mediante notificação do poder público, os dados da viagem no prazo de 24(vinte e

quatro) horas, para apuração de irregularidades e crimes e outras infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO, DA OPERAÇÃO E DO CADASTRO

Art. 6º - O Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, no município de Valença, deverá ser realizado em veículos com capacidade para até sete (7) lugares – incluindo o condutor – com 4 (quatro) portas e idade máxima de 6 (seis) anos de uso, a partir da data da fabricação.

Art. 7º - A autorização para a execução do Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Valença, é limitada a um veículo por pessoa física (CPF), mediante credenciamento perante a Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar.

Art. 8º - A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 5 (cinco) dias corridos, para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar.

Art. 9º - Aquele que pretende se credenciar perante o município de Valença para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar:

I – documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o do Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros está emplacado no município de Valença, em nome do condutor proprietário, fiduciante ou arrendatário;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categorias B, C, D ou E com autorização para exercer atividade remunerada;

III – apresentar a regular quitação do seguro DPVAT;

IV – apresentar o seguro de acidentes pessoais a passageiros – APP;

V - possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS;

VI – cópia do CPF, RG, Carteira de Habilitação, Título de Eleitor;

VII – comprovante de residência, de no mínimo 06 (seis) últimos meses;

VIII – certificado de registro e licenciamento do veículo em seu nome - CRLV;

IX – certidão negativa de antecedentes criminais da Vara Criminal da Comarca de Valença;

X - certidão negativa de débito junto a Fazenda Municipal;

XI – atestado médico de sanidade físico e mental;

XII – certidão ou declaração de que não está impedido de dirigir pela legislação nacional de trânsito;

XIII – 02 retratos 3x4.

§1º - É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros àqueles que possuam antecedentes ou tenham

sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

§2º - É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, daqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no art. 303 da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com dolo eventual.

§3º - É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros àqueles que possuem autorização, permissão, ou concessão de serviço público de quaisquer dos Entes Federativos.

§4º - É vedado para o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Individual de Passageiros àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes previstos na Lei 11.340/2006 (Maria da Penha).

§5º - É vedado para o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Individual de Passageiros àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes previstos no Título VI da 1.741/2003 (Lei Estatuto do Idoso).

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 10 - Fica instituída pelo município de Valença a Taxa de Gerenciamento Operacional - TGO, para exploração do Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, observado os procedimentos estabelecidos nesta Lei e outras normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§1º - A taxa que trata esta Lei deverá ser recolhida anualmente, correspondente a 5 (cinco) UFIVAS por veículo cadastrado, sendo que o fato gerador da TGO considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício e anos subsequentes;

§2º - A correção dos valores da taxa, se dará anualmente, seguindo a correção dos valores estabelecidos para a UFIVA.

§ 3º - O exercício do Poder de Polícia para autorizar e fiscalizar o Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, pela Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar, constitui fato gerador da taxa prevista no parágrafo primeiro.

Art. 11 - A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 12 - O veículo autorizado a prestar Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, receberá da Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar, um adesivo com modelo padrão que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela.

Art.13 - O veículo cadastrado a prestar o Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;

IV - possuir ar-condicionado;

V - aprovado em vistoria realizada pela Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar.

CAPÍTULO V DA VISTORIA

Art. 14 - Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pela Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar.

§1º - O órgão fiscalizador poderá notificar a Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e o condutor sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§2º - Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para regularizar a(s) pendência(s).

CAPÍTULO VII DEVERES DO CONDUTOR

Art. 15 - É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar para exercer a atividade;

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;

X - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

XI - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares, em pontos de embarque de transporte coletivo ou permanecer em local não permitido;

XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XIII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIV - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Valença ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XVI - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

XVII - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;

XVIII - cumprir as determinações do município, expedidas através da Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar;

XIX - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo município;

XX - comunicar à Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar, alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do município, em até 7 (sete) dias corridos;

XXI - utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo cadastrado para este fim;

XXII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao município;

XXIII - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo município, no prazo estabelecido;

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - O Poder de Polícia será exercido pela Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar que terá competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 17 - O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único: Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 18 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator;

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das OTTC's e pelos condutores autorizados de normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares, que por ventura forem expedidas.

Art. 20 - A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela Operadora Tecnológica de Transporte Credenciada.

Art. 21 - Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à OTTC's e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§1º - Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de circulação no município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§2º - O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 22 - A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo município de Valença, através da Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar.

Seção I Das Penalidades

Art. 23 - A inobservância aos preceitos que regem o Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Valença acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor;
- e) descadastramento do veículo.

II - Medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção ou remoção do veículo;
- c) apreensão de documentos ou equipamentos;

Parágrafo único: A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei, implicará o recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 meses.

Art. 24 - As infrações punidas com multa serão atribuídas os seguintes valores:

I - infração leve, multa de 10 (dez) UFIVA's;

II - infração média, multa de 20 (vinte) UFIVA's;

III - infração grave, multa de 50 (cinquenta) UFIVAS's;

IV - infração Gravíssima, multa de 100 (cem) UFIVA's.

Parágrafo único: As multas previstas nos incisos do caput deste artigo serão corrigidas anualmente, seguindo a Unidade Fiscal do Município de Valença – UFIVA.

Seção II Das infrações

Art. 25 - Da tipificação e classificação das infrações:

I - não atender a notificação para realizar a vistoria:

Infração: Leve
Penalidade: multa

II – quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no § 2º do artigo 13 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei:

Infração Leve
Penalidade: multa

III – quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no artigo 15 desta Lei:

Infração Leve
Penalidade: multa

IV – realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):

Infração Grave
Penalidade: multa

V – Agredir fisicamente o agente de fiscalizador do município de Valença no exercício de suas funções:

Infração Grave
Penalidade: multa e suspensão da autorização.

Art. 26 - A prestação de qualquer Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, realizado no município de Valença, por pessoa Jurídica ou pessoa física isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município de Valença, será considerada transporte irregular, e implicará na aplicação das penalidades previstas na lei 9.503, de 23/09/1997 Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda estará incorrendo em:

Infração Gravíssima
Penalidade: multa e cassação da autorização.

Art. 27 - As despesas referentes a remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – Fica delimitada a proporção de 01 (um) veículo para cada 5.000 (cinco mil) habitantes no Município de Valença.

Parágrafo Único: a fonte a servir de cálculo para regulamentação serão dados pelo IBGE.

Art. 29 - As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciado terão 120 (cento e vinte) dias corridos para se adequar a regulamentação prevista nesta Lei.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2019.

Fábio Antônio Pires Jorge
PRESIDENTE

Pedro Paulo Magalhães Graça
VICE - PRESIDENTE

Rafael de Oliveira Tavares
1º SECRETÁRIO

Paulo Celso Alves pena
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1058
Errata Boletim Oficial 1064